



Processo TC nº 03.500/21

RELATÓRIO

Trata-se nos presentes autos de denúncia, com pedido de cautelar, subscrita pelo advogado da empresa NIVE – NÚCLEO DE INSPEÇÃO DE VISTORIA VEICULAR LTDA. (CNPJ nº 11.572.593/0001-87), Sr. Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749), em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA – DETRAN/PB, representado pelo seu Diretor Superintendente, Sr. Agamenon Vieira da Silva, acerca de supostas irregularidades cometidas pela autarquia.

Em resumo, o denunciante relata que;

- Em 05 de outubro de 2019, o DETRAN/PB publicou a PORTARIA Nº 343/2019/DS, com o fito de regulamentar os procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular e tecnologia de segurança a ser empregada pela Autarquia Estadual de Trânsito, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.
- A empresa NIVE, após preencher todos os requisitos técnicos contidos na Portaria supra, foi credenciada pelo DETRAN, por meio da Portaria 481/2019/DS (fl. 22), sendo convocada posteriormente para assinatura do contrato administrativo de credenciamento (fls. 24/40).
- A representante vinha executando suas atividades dentro dos padrões de qualidade exigidos nos estritos termos do contrato, quando foi surpreendida com a abertura de processo administrativo (00016.001547/2021-0), visando seu descredenciamento, em razão de, supostamente, estar praticando preços inferiores ao estabelecido pelo ato administrativo, repassando valores a menor à Autarquia, do que aqueles estabelecidos pela Portaria, e se beneficiando de tal ato, em detrimento das outras empresas credenciadas.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria constatou, de acordo com o descrito pela denunciante, que o motivo pelo qual o DETRAN/PB está pleiteando o seu descredenciamento, reside no fato da possível cobrança a menor, e o conseqüente repasse, também a menor, da taxa de vistoria, estabelecida pela Lei Estadual nº 10.517, de 30 de setembro de 2015.

Desta feita, sugeriu a Unidade Técnica a NOTIFICAÇÃO das partes envolvidas, nos seguintes termos:

- Gestor responsável pelo DETRAN/PB
 - a) Encaminhar cópia dos autos do processo administrativo nº 00016.001547/2021-0;
 - b) Encaminhar outros documentos capazes de comprovar que a empresa NIVE – NÚCLEO DE INSPEÇÃO DE VISTORIA VEICULAR LTDA, está repassando valores a menor, referente ao percentual que lhe cabe, da taxa de vistoria.
- NIVE – NÚCLEO DE INSPEÇÃO DE VISTORIA VEICULAR LTDA
 - a) Encaminhar documentos que comprovem o quantitativo de vistorias realizadas, e qual o tipo de vistoria (VISTORIA/LACRE; VISTORIA RURAL/URBANA; VISTORIA CICLOMOTOR), bem como, os valores cobrados por cada tipo.



Processo TC nº 03.500/21

Devidamente notificados, os gestores acima mencionados acostaram defesas junto a esta Corte, tendo a Auditoria, após analisá-las, emitido novo relatório com as seguintes conclusões:

1. Que não identificou descumprimento contratual que justifique o descredenciamento da empresa denunciante;
2. Os “descontos ofertados” foram dentro do percentual de 95% destinados à prestadora de serviços contratada cujo ajuste não prevê sanções neste sentido;
3. Que a denúncia é procedente;
4. Por fim, sugere-se que o DETRAN reveja os fundamentos do processo administrativo nº 00016.001547/2021-0, destinado a descredenciar a empresa denunciante, ao tempo que realize novos cálculos para as taxas cobradas na prestação dos serviços objeto desse credenciamento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1005/21, discordando do entendimento da Auditoria, ressaltando os seguintes aspectos:

- Como se extrai dos autos, a empresa NIVE foi credenciada para exercer as atividades de vistoria veicular estabelecidas na Portaria nº 343/2019/DS do DETRAN-PB. O ato de credenciamento foi publicado em 20/12/2019 (fl. 22).
- Ocorre que, em fevereiro de 2021, a Administração da autarquia de trânsito paraibana, a partir de denúncias de que a NIVE estaria “prestando serviços com valores inferiores aos determinados na Portaria nº 343/2019/DS” (fl. 297), entendeu que era dever da entidade apurar os fatos e adotar as providências legais. Daí decorreu a instauração do procedimento administrativo questionado pela Denunciante.
- Da análise do Parecer jurídico de fls. 294/296, da assessoria jurídica do DETRAN-PB, percebe-se claramente que a fundamentação da abertura do procedimento administrativo não envolveu eventual ausência de repasse do percentual de 5% da taxa de vistoria estabelecida em Lei Estadual (Lei nº 10.517/15), mas sim do fato de a credenciada supostamente estar praticando valores abaixo daqueles estabelecidos na legislação citada.
- Isso, de algum modo, era de ciência da própria Denunciante, que alegou que o tabelamento de preços configuraria ato ilícito, além de violar o princípio constitucional da livre concorrência.
- E, conforme aponta a defesa do Sr. Agamenon Vieira, ex-Superintendente da autarquia, o fato envolve a utilização do credenciamento, que, no contexto das licitações, é visto como uma espécie de inexigibilidade. Ademais, teria como uma de suas características justamente a fixação prévia de preços.
- Vale frisar que o que se discute não é a eventual ausência de repasse do percentual de 5% da empresa credenciada para o DETRAN-PB, que, aparentemente, seguiu os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual aplicável. O questionamento da autarquia envolve a possibilidade de livre fixação do preço do credenciamento praticado por particulares credenciados quando o instituto utilizado exige, em princípio, a fixação prévia dos preços pelos interessados na realização da atividade disponibilizada a particulares.



Processo TC nº 03.500/21

Assim, a partir dos questionamentos contidos na Denúncia, verifica-se que a própria Auditoria, em seu Relatório Inicial, havia afastado a alegação de ilegalidade da cobrança do percentual de 5% cobrado das credenciadas, tendo argumentado que a taxa conta com previsão legal na Lei Estadual nº 10.517/15. Acrescento a previsão do próprio contrato firmado entre a NIVE e o DETRAN-PB (fls. 24/40), que, em sua cláusula quarta, “r”, também estabelece o valor da contraprestação contratual.

- Remanesceria, apenas, a discussão quanto à legalidade do procedimento administrativo aberto para se discutir eventual descredenciamento.

- Bem, não se sabe o estágio atual do referido procedimento. No entanto, a partir dos fundamentos apresentados pelo ex-Gestor do DETRAN-PB, notadamente quanto a eventual inobservância do preço estabelecido pelo serviço, decorrente de um credenciamento, não vislumbro a ilegalidade apontada pela Auditoria a ponto de determinar eventual desfazimento das medidas adotadas pela autarquia de trânsito no exercício de seu poder de autotutela

DIANTE DO EXPOSTO, **OPINOU** o Ministério Público de Contas pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, devendo haver a cientificação da denunciante a respeito da decisão adotada neste processo.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

V O T O

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- CONHEÇAM DA PRESENTE DENÚNCIA E JULGUEM-NA IMPROCEDENTE;

- DETERMINEM o envio de cópia da presente decisão ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-Superintendente do DETRAN-PB, e ao Sr. Nerylton Thiago Lopes Pereira, advogado da empresa NIVE – NÚCLEO DE INSPEÇÃO DE VISTORIA VEICULAR LTDA;

- DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 03.500/21

Objeto: Denúncia

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN

Denunciado: Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-Superintendente do DETRAN-PB

Denunciante: Nerylton Thiago Lopes Pereira, advogado da empresa NIVE – NÚCLEO DE INSPEÇÃO DE VISTORIA VEICULAR LTDA

Denúncia. Pelo recebimento e pela
improcedência. Determinações.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0989/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.500/21, que trata de DENÚNCIA, com pedido de cautelar, subscrita pelo advogado da empresa NIVE – NÚCLEO DE INSPEÇÃO DE VISTORIA VEICULAR LTDA. (CNPJ nº 11.572.593/0001-87), Sr. Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749), em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA – DETRAN/PB, representado pelo seu Diretor Superintendente, Sr. Agamenon Vieira da Silva, acerca de supostas irregularidades cometidas pela autarquia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- CONHECER DA PRESENTE DENÚNCIA E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-Superintendente do DETRAN-PB, e ao Sr. Nerylton Thiago Lopes Pereira, advogado da empresa NIVE – NÚCLEO DE INSPEÇÃO DE VISTORIA VEICULAR LTDA;
- DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 09:57



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:16



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO